

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

PEDRO GUSTAVO ALVES SILVA

**O CRIME DE PESERGUIÇÃO COMO CONTINUIDADE DA TUTELA
ESPECIAL DA LEI MARIA DA PENHA E O REFLEXO NOS ÍNDICES DE
FEMINICÍDIO**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021

PEDRO GUSTAVO ALVES SILVA

**O CRIME DE PESERGUIÇÃO COMO CONTINUIDADE DA TUTELA
ESPECIAL DA LEI MARIA DA PENHA E O REFLEXO NOS ÍNDICES DE
FEMINICÍDIO**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio,
em cumprimento às exigências para a obtenção do grau
de Bacharel.

Orientador: Danielly Pereira Clemente

PEDRO GUSTAVO ALVES SILVA

**O CRIME DE PESERGUIÇÃO COMO CONTINUIDADE DA TUTELA
ESPECIAL DA LEI MARIA DA PENHA E O REFLEXO NOS ÍNDICES DE
FEMINICÍDIO**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de PEDRO GUSTAVO
ALVES SILVA

Data da Apresentação ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof^a. Me Danielly Pereira Clemente

Membro: Prof. Me. Pedro Adjedan David de Sousa

Membro: Prof. Esp. José Boaventura Filho

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021

O CRIME DE PESERGUIÇÃO COMO CONTINUIDADE DA TUTELA ESPECIAL DA LEI MARIA DA PENHA E O REFLEXO NOS ÍNDICES DE FEMINICÍDIO

Pedro Gustavo Alves Silva ¹

Danielly Pereira Clemente ²

RESUMO

Existem inúmeros casos de violência doméstica no Brasil. Esses casos de violência podem se manifestar de diferentes maneiras, como violência sexual, violência física, violência moral, violência contra a propriedade e violência psicológica. Na violência psicológica, observamos um comportamento de destaque que é o stalking. Perseguição é o ato de perseguir ou assediar continuamente a vítima. Até há pouco tempo, este comportamento não era criminalizado, pelo que muitas vezes não recebe o devido tratamento jurídico, nem as autoridades nem as vítimas têm consciência do perigo que representa. Neste trabalho, o objetivo é verificar a visão da Lei nº 14.132 / 21 sobre coibição de perseguição, enfrentamento à violência doméstica e redução do feminicídio. Percebe-se que a promulgação da Lei nº 14.132 / 21 foi um grande avanço, mas ainda temos um longo caminho a percorrer antes que as vítimas sejam verdadeiramente amparadas pelo Estado e os perseguidores sejam punidos de acordo com a severidade de sua comportamento

Palavras Chave: Stalking. Lei Maria da Penha. Feminicídio.

ABSTRACT

There are numerous cases of domestic violence in Brazil. These cases of violence can manifest themselves in different ways, such as sexual violence, physical violence, moral violence, violence against property and psychological violence. In psychological violence, we have a prominent behavior, which is stalking. Persecution is the act of continually stalking or harassing the victim. Until recently, this behavior was not criminalized, so it often does not receive the proper legal treatment, neither the authorities nor the victims are aware of the danger it represents. In this work, the objective is to verify the vision of Law nº 14,132/21 on the prevention of persecution, combating domestic violence and reducing femicide. It is perceived that the enactment of Law No. 14,132/21 was a major step forward, but we still have a long way to go before the victims are truly supported by the State and the persecutors are punished according to the severity of their behavior

Keywords: Stalking. Maria da Penha Law. Femicide.

1 INTRODUÇÃO

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão e-mail: gustavopedrodireito2021.@outlook.com

² Mesc. Professora do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio e-mail: daniellyclemente@leaosamapio.edu.br

Apesar da lei Maria da Penha, as mulheres ainda são abusadas por seus parceiros, principalmente os não físicos. Em relacionamentos emocionais íntimos, eles acabam se tornando alvos de perseguição e vigilância. Esse comportamento é chamado de "perseguição" e a palavra vem do inglês e significa perseguição. Portanto, como esse tipo de comportamento ocorre na sociedade, ele precisa ser tipificado

O presente trabalho tratará sobre o crime de perseguição, uma nova tipificação penal no ordenamento jurídico brasileiro, ao qual trouxe em seu dispositivo a causa de aumento de pena da pena aos casos em que este for cometido contra mulher.

Com isso, este instituto decorre da necessidade de responsabilizar a conduta de perseguição de um sujeito contra a vítima, seja esse sujeito pessoas do seu convívio ou não. Logo, a criminalização do ato de perseguir, seria um instituto ou uma forma tentar proteger à vítima evitando qualquer possibilidade ou mesmo diminuir a probabilidade desta de sofrer um crime mais gravosos como o feminicídio.

Neste sentido, vê-se nos dias de hoje que o crime de perseguição, sofreu com o que Flores (2016, p.105)) já anunciava, quando analisando o marco da criminalização do stalking no Brasil, este explicitou que “a técnica legislativa por demais simplista apresentada(...) parece ser o signo de descaso com que a questão vem sendo tratada em nosso país”. Contudo, segue-se observando, assim, as discussões doutrinárias e judiciárias sobre o tema.

Com isso este trabalho analisou os reflexos do crime de perseguição na lei maria da penha lei 11.340/2006, especificamente quanto ao crime de ao crime de feminicídio.

Neste plano, existem inúmeros relatos de pessoas que já foram vítimas de algum tipo perseguição, principalmente as mulheres. Essa perseguição, inclusive, poderia ser o início da ocorrência de crimes mais graves, dentre eles, o feminicídio. É a partir disto, que surge um debate acerca do artigo 147-A do Código Penal, mais especificamente em seu §1º inciso II.

A pesquisa tem como objetivo analisar se o crime de perseguição ao abrigo do artigo 147-A do Código Penal pode constituir uma espécie de violência doméstica contra a mulher, pois determinados aspectos do tipo de crime constam da Lei Maria da Penha.

Para atingir o objetivo geral, é necessário abordar os seguintes objetivos específicos: Explicar a violência doméstica contra as mulheres; discutir as medidas de proteção de emergência para assassinatos de mulheres e verificar a adequação das medidas de proteção de emergência relacionadas a perseguição.

A pesquisa irá caracterizar-se como sendo um estudo bibliográfico investigativo de caráter exploratório. Que para Gil (2012), trata-se da primeira etapa de um estudo acadêmico

como uma forma de fundamentar e contextualizar a revisão literária e proporcionar maiores informações sobre o tema em análise.

2 CONCEITO DE STALKING E CONTEXTO HISTÓRICO SOBRE SUA CRIMINALIZAÇÃO

Em relação à etimologia da palavra *stalking*, segundo Botiglierri (2018) tem origem inglesa e nos transmite a concepção de perseguir, espreitar, andar com cautela, ato de aproximar-se silenciosamente, sorrateiramente, com intenção obsessiva, como o tigre persegue silenciosamente a sua presa. Embora sem tradução para o português, pode-se afirmar que é muito utilizada no mundo da caça, quando o predador persegue a presa de forma contínua e obsessiva.

Em primeiro plano, o ato de perseguir está presente na vida humana desde da idade média, sendo este tido como um ato de amor nas relações, acreditava-se ser uma demonstração de amor.

Ramidoff e Triberi (2017, p.83) mencionam que a origem da expressão:

Está provavelmente ligada a uma terminologia em tema de caça, que remonta ao renascimento inglês e foi transportada das histórias de caça aos animais à caça, agora, do próprio ser humano (to stalk perseguir um animal). (...) provavelmente, a primeira referência a um trágico caso de *stalking*, deve-se a um serial killer norte-americano que, em 1975, referindo-se ao próprio comportamento, declarou como fosse realmente excitante a perseguição, o *stalking*, da vítima

Entretanto, o ato de perseguir passou a ser visto como um ato criminoso quando se deparou com as perseguições de pessoas famosas, logo atos que resultaram em morte, um exemplo destes é a morte da Princesa de Gales Diana, que foi vítima de um acidente fatal de trânsito em quanto era perseguida por um paparazzo em agosto de 1997. Segundo FELIPA (2016): Não obstante, só no final dos anos 80, e início da década de 90 do século passado o fenômeno se tornou objeto de estudo por parte do legislador e da comunidade científica.

Neste plano, os estudiosos das ciências sociais passaram a fazer análises do fenômeno logo começaram a constatar que afetava também pessoas comuns, neste sentido segundo Marisa Nunes: “o que contrariava a ideia enraizada, à época, na sociedade americana, de que o *stalking* era um fenômeno que só afetava celebridades”. (NUNES, 2017, p.22)

A palavra Stalking é derivada do idioma inglês, ao qual define seu significado literal como perseguidor. Segundo Marisa Nunes (2017) O *stalking* pode ser definido como um padrão de condutas de assédio persistente, em que uma pessoa é vítima de contactos, controlo ou vigilância indesejados, por parte de outra pessoa, podendo ter existido entre elas uma relação prévia ou serem desconhecidas.

Ainda nesta mesma esfera a referida autora dissertou O *stalking* é um fenómeno complexo que engloba, no mínimo, dois sujeitos: do lado ativo temos o agente/*stalker* e, do lado passivo, a vítima/alvo, podendo, ainda, afetar terceiros que sejam próximos desta. (DAVID, 2017).

Logo, embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha demorado a reconhecer o stalking como crime, esse ilícito já estava presente desde os primórdios da sociedade, sendo considerado por muitos anos uma perturbação da paz, visto que utilizou-se da analogia do artigo 65 da Lei de Contravenções Penais Brasileiras, contudo esta trazia pena mísera, pois era uma conduta simples que em sua maioria não resultava em prisão, pelo fato da pena ser quinze dias a dois meses, ou multa, por fim não sendo considerado crime, mas uma contravenção penal. Segundo FELIPA (2016 p.11): “O conceito de crime não é, nem pode ser, nada de estático, mas mutável e adaptável à realidade social e cultural de cada país”.

Ao passo, que o desenvolvimento tecnológico fez com que essa prática ficasse mais evidente e perigosa para as vítimas, uma vez que a tecnologia possibilitou o acesso de várias ferramentas que facilitaram a perseguição, entre uma dessas as redes sociais que permitiu a esses mais acesso a vida privada das vítimas, sobre isto escreveu FELIPA:

Acreditamos que o surgimento de novos riscos, associados à proliferação de redes sociais online e ferramentas informáticas contribuíram também para esta criminalização: a web é o meio por excelência utilizado na prática do chamado cyberstalking, podendo este assumir uma de duas faces: infiltração do stalker nos conteúdos informáticos da vítima para prática de futuro crime (devassa da vida privada, reconhecimento dos círculos onde se move a vítima para possível interpretação de ilícito de natureza sexual ou outro) ou utilização dessas redes sociais, chats ou e-mails para forçar a aproximação com a vítima através de insistentes e perturbadoras tentativas de contacto ou envio de conteúdos impróprios. (FELIPA, 2016, p. 37)

Assim, considerando todo o aspecto de perseguição, ressaltou neste mesmo sentido Damásio como este ato sendo uma forma de violência:

Stalking é uma forma de violência na qual o sujeito ativo invade a esfera de privacidade da vítima, repetindo incessantemente a mesma ação por maneiras e atos variados, empregando táticas e meios diversos: ligações nos telefones celular, residencial ou comercial, mensagens amorosas, telegramas, ramalhetes de flores,

presentes não solicitados, assinaturas de revistas indesejáveis, recados em faixas afixadas nas proximidades da residência da vítima, permanência na saída da escola ou trabalho, espera de sua passagem por determinado lugar, frequência no mesmo local de lazer, em supermercados etc. O stalker, às vezes, espalha boatos sobre a conduta profissional ou moral da vítima, divulga que é portadora de um mal grave, que foi demitida do emprego, que fugiu, que está vendendo sua residência, que perdeu dinheiro no jogo, que é procurada pela polícia etc. Vai ganhando, com isso, poder psicológico sobre o sujeito passivo, como se fosse o controlador geral dos seus movimentos” (DAMÁSIO, 2008, p. 45)

Neste diapasão, por não existir um consenso entre os autores sobre o conceito dessa palavra, é possível caracterizar por requisitos praticados reiteradamente para que haja a configuração do ato de perseguir, visto que esse é associado a um conjunto de ações que se repetidos torna-se um ato de perseguição ao qual perturba a paz e ameaça a segurança da vítima, assim Flores levantou os seguintes:

Assim, para estarmos perante um quadro de *stalking* têm que se verificar, simultaneamente, os seguintes requisitos: a) existência de um conjunto de comportamentos interligados e de diversa natureza (v.g. envio de presentes, telefonemas frequentes, perseguições, vigilância constante, etc.); b) que não são desejados por parte das vítimas; c) suscetíveis de provocar nestas medo ou inquietação e d) visando um determinado propósito. (FLORES, 2016, p. 106)

Logo, diante das novas necessidades da sociedade brasileira da criminalização e punição do ato de perseguir, por muitas vezes os agentes ficarem impunes, assim como dissertou Damásio a importância de um novo tipo penal:

De ver-se, entretanto, que *stalking* como fato principal almejado pelo autor é de maior seriedade do que os próprios delitos parcelares. O fato, por essa razão, merece mais atenção e consideração do legislador brasileiro, transformando-se em figura criminal autônoma e mais bem definida (DAMÁSIO, 2008, p. 230)

Ao passo que o legislador brasileiro conceituar e criminalizar o *stalking* no Código Penal brasileiro em seu artigo 147-A, ao qual disserta claramente o verbo de perseguir de diversas formas, bem como traz como punição a pena de 6 meses a 2 anos, e multa, surgindo assim com maior possibilidade de coação e punição, com fito de proteger a liberdade individual das pessoas quando demonstra no seu texto uma punição mais severa.

Por fim, o novo tipo penal trouxe no mesmo artigo 147-A do CP, especificamente em seu §1º inciso II a qualificadora quando o crime de perseguição quando praticado contra mulher pela condição do sexo feminino, o que será o enfoque do presente trabalho. Visto que esta surge com fito de evitar crimes mais gravosos como o feminicídio previsto na Lei nº 13.104/2015 acrescentou a figura do *feminicídio* ao artigo 121, §2º, inciso VI, do Código Penal brasileiro.

Não menos importante, o feminicídio também é previsto na lei Maria da Penha Lei nº 11.340/2006, este é uma tutela especial auferida pela Lei, que qualifica o crime de homicídio quando este é praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino.

Dito isso, em razão deste ser considerado pela a Convenção Interamericana que tratou da prevenção, punição e erradicação da Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará, compreende que a violência de gênero é uma “ofensa contra a dignidade humana e manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens”

O feminicídio como acontecimento social se depara em todas as sociedades, abordando grande parte da população feminina em todo o mundo. Este, por sua vez, distingue-se como uma modalidade de violência extraordinária consolidada por uma cultura de superioridade e de diminuição da qualidade das mulheres. (BELO, 2012).

O surgimento da tipificação do crime de feminicídio, por meio da Lei nº 13.104/2015, anuncia o começo de uma modificação na consciência geral e uma ferramenta protetiva da violência contra as mulheres. Entretanto, há de analisar que as novidades legislativas, sozinhas, não alcançarão constituir alterações expressivas, assim sendo, será imprescindível a reestruturação do Estado, a concretização do empoderamento feminino e da justiça de gênero.

Se tratando dessa realidade, no mês de março de 2015, no Brasil, o feminicídio foi tipificado como crime por meio da Lei nº 13.104/2015, na qual mostra-se que o Estado reconhece a gravidade e o quanto lesivo é, para a coletividade, o homicídio de mulheres, no sentido de requerer a justiça de gênero com o desígnio de diminuir as práticas discriminatórias ainda encontradas no Direito e no Poder Judiciário (BRASIL, 2015).

Quando realizamos o percurso histórico acerca de como vem sendo transcrita a violência contra a mulher ao longo dos anos, percebemos que houve épocas em que este ser foi altamente valorizado ao passo de sua opinião ser decisiva em alguns momentos. Nem sempre a mulher fora abominada, subalterna ou subjugada a ordens vil de um homem agressor, intransigente e dominador (ÁVILA, 2016).

No entanto, a norma que garante assistência à mulher vítima de violência doméstica expõe suas falhas e lacunas, não constituindo medida extremamente eficaz para solução das inúmeras violências contra as mulheres existentes no Brasil. Portanto, a Lei 11.340/06, tem sua aplicação impotente na maior parte das ocasiões (BELO, 2012).

Mas com o transcorrer da modernidade percebemos que as mulheres galgaram êxito em suas carreiras profissionais, ocupando cargos de alta confiança e dominando um espaço antes protagonizado apenas pelos homens.

Nessa mesma linha de desenvolvimento surgiram diversos empecilhos que foram tomando proporções gigantescas a ponto de ser preciso institucionalizar uma Lei, denominada de Lei Maria da Penha, a qual leva o nome de uma vítima dessa violência contra a mulher.

O dispositivo legal em questão tem sido alvo de debates, estudos e jurisprudência pois vem se consagrando como alternativa viável para coibir e punir os agentes que cometem crime dessa natureza (GERHARD, 2014).

Sabemos que sua aplicabilidade ainda não está totalmente eficaz e isso requer muito tempo de aperfeiçoamento, mas é importante salientar que ela já deu um pontapé inicial na questão que antes era tida como tabu para nossa sociedade.

Mesmo criando-se novas alternativas para proteger as mulheres vítimas dessa violência, como as políticas públicas que auxiliam, combatem e apoiam as mulheres que vêm sendo alvo de distintos métodos criminosos cometidos por seus parceiros conjugais, ainda, existe um aumento na violência doméstica e que isso deriva em mortes das mulheres por todo o país (FREITAS, 2013).

Como as diversas políticas públicas implementadas no País não são suficientes para amenizar, diminuir ou fazer a profilaxia das causas e efetivação da violência contra as mulheres, pois as denúncias são poucas, não correspondem os dados entre registro de queixa crime e os dados da própria violência (BELO, 2012).

Nesse sentido, verifica-se a urgência de cada vez mais serem criadas novas propostas que sejam eficazes no que se refere ao encorajamento das vítimas, apoiando-as e punindo os infratores.

É preciso desmistificar a violência doméstica e tentar resgatar a dignidade da mulher no sentido de viabilizar a reconstrução de sua vida após tentativas frustradas de ser feliz junto a um companheiro que não a valorizou.

As delegacias da mulher são órgãos especializados da Polícia Civil, tendo como principal função a luta contra a impunidade e para atuar nos acolhimento mais apropriado às mulheres vítimas de “violência conjugal” e delitos sexuais.

Nos ensinamentos de Izumino (1998 apud Marilda de Oliveira Lemos, 2008) as Delegacias de Defesa da mulher que recentemente expõem, também, com investigadores do sexo masculino, que:

As Delegacias das mulheres consistem em idealizar como um ambiente institucional de ação e precaução da violência contra a mulher, com equipes desenvolvidos exclusivamente por policiais mulheres (delegadas, escrivãs, investigadoras) apoiadas por uma equipe de assistentes sociais e psicólogas (...) para que torne-se um ambiente em que as mulheres possam fazer suas denúncias sem vergonha e constrangimento, em que fossem ouvidas, sua

denúncia encaminhada e todos os procedimentos legais necessários adotados: instauração de inquérito policial, identificação e indiciamento do réu, conclusão do inquérito e encaminhamento ao Fórum para o início da ação penal.

Este fato demonstrou que todos se atentaram ao fato de que se outras mulheres fossem as prestadoras desse serviço iria facilitar o atendimento as vítimas para que elas de fato efetivassem as denúncias e para que se sentissem mais seguras para compartilhar as vivências e violências sofridas.

Em se tratando da Lei que atua no combate a esse tipo de violência, como já foi descrito anteriormente, a Lei Maria da Penha, foi criada com desígnio de proteger a vítima de seu agressor, criando mecanismos para restringir e precaver a violência doméstica e familiar contra a mulher, prepara sobre a ideia dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e constitui medidas de assistência e proteção às mulheres em posição de violência doméstica e familiar (ÁVILA, 2016, p. 209).

Desde 2015 temos também em nossa legislação a alteração do Código Penal brasileiro que inclui feminicídio no rol dos crimes hediondos (BRASIL, 2015). Feminicídio é o assassinato de mulheres pelo simples fato de ser mulher, ou seja, uma questão bem clara da violência de gênero, tal fato mostra-se um grande avanço na legislação brasileira a favor das mulheres, e demonstra como a questão é atual, real e o seu debate necessário.

A lei foi sancionada pela presidenta Dilma Roussef, que declarou na Comissão Parlamentar de Inquérito:

Eu sugiro que as mulheres desmintam o velho ditado de que em briga de marido e mulher não se mete a colher. Nós compreendemos que se mete a colher sim, especialmente se derivar em homicídio”, disse. “Meter a colher neste caso não é invadir a privacidade, é garantir padrões morais, éticos e democráticos. Quem souber de casos de violência deve denunciar (EPOCA, 2015).

A lei, agora pelo Código Penal, altera a pena para quem for condenado por feminicídio, com a condenação que pode ser de 12 a 30 anos de prisão (Reportagem Revista EPOCA, 2015)

Além dos tipos de violência contra as mulheres previstas na Lei Maria da Penha existem também outras diversas formas. Sobre a violência simbólica Bourdieu (1999, p. 47 apud SILVA, 2012) discorre que:

A violência simbólica se constitui por intercessão da aderência que o dominado não pode deixar de prestar ao dominante (e, portanto, à dominação) quando ele não prepara, para pensa-la e para se pensar, ou melhor, para pensar sua relação com ele, mais que de ferramentas de conhecimento que ambos têm em comum e que, não sendo mais que a forma incorporada da relação de dominação, fazem esta relação ser vista como natural; ou, em outros termos,

quando os esquemas que ele põe em ação para se ver e se avaliar, ou para ver e avaliar os dominantes (elevado/ baixo, masculino/feminino, branco/ negro etc.), resultam da incorporação de classificações, assim, naturalizadas, de que seu ser social é produto.

Ou seja, não existe na violência simbólica a agressão ou coação física, ela está diretamente ligada as causas de danos psicológicos e morais.

A violência de gênero surge quando a mulher começa a sair do espaço onde, socialmente e culturalmente lhe foi imposto, sendo considerada subversiva e fazendo com que o gênero masculino se sinta ameaçado. Essa violência de gênero pode se dar das mais diversas formas, como por exemplo, física, psicológica, sexual, social, politicamente, entre outros (FALEIROS, pag. 63, 2007). E essa violência se dá pelo simples fato da vítima em questão ser do sexo feminino.

O sistema patriarcal constitui-se, em si, como uma forma clara de violência contra a mulher, pois a coloca em uma posição de inferioridade (FALEIROS, pag. 64, 2007). Negando assim que ela obtenha o poderio para desenvolver-se em espaços de destaque na sociedade, onde geralmente encontram-se nessa posição homens, como na política, economia, chefes de empresas e etc.

O Brasil possui um dos melhores avanços em questão legislativa sobre o assunto da violência de gênero, que é a Lei Maria da Penha. Mas infelizmente na prática esse avanço ainda não ocorreu (CERATTI, 2015). Pois milhares de mulheres no país continuam sendo vítimas das mais diversas formas de violência diariamente, mesmo contando com uma lei que é referência no mundo em relação ao tratamento humanizado e a preocupação a qual ela se propõe a coibir e combater, visando a garantia dos direitos de todas as mulheres.

Para combater a violência contra a mulher em nossa sociedade é necessário que haja um grande investimento na construção de políticas públicas que tenham como objetivo reduzir as desigualdades existentes entre homens e mulheres (GROSSI, VINCENSI, ALMEIDA e PEDERSEN, 2012).

O crime de perseguição de que trata este estudo constitui uma agressão do agressor que, através da visualização prática de múltiplos comportamentos de perseguição, viola a privacidade e a intimidade da vítima, causando choque psicológico e um estado de medo.

Portanto, depende-se de todo o trabalho que o rastreamento é crime comum, ou seja, qualquer pessoa pode rastrear qualquer pessoa sem características específicas do sujeito. Nesse sentido, se o comportamento de perseguição é realizado quando o sujeito ativo e o passivo

possuem sentimentos ou relações familiares próximos, podem ser classificados como violência doméstica e violência doméstica, podendo ser tomadas medidas de proteção.

Ao analisar os tipos de crimes descritos no artigo 147-A, tendo em vista que o comportamento do stalker é diverso e calunia o crime, pode-se observar na violência psicológica descrita no artigo 7º, inciso 2 da “Maria da penha” da composição sobre integridade psicológica das mulheres.

Portanto, ao olhar para os comportamentos que constituem apenas violência psicológica, pode-se perceber que todos fazem parte do comportamento do stalker, exceto o isolamento.

Na verdade, o stalker comete violência psicológica, por exemplo, quando passa a observar, menosprezar e controlar constantemente o comportamento da vítima, fica constrangido, restringe seus direitos de acesso e prejudica seu desenvolvimento (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2021).

Assim sendo, verifica-se que, diante da gravidade dos crimes, especialmente os crimes contra as mulheres, os legisladores criaram uma forma de punição autônoma e mais severa para punir com severidade os infratores ativos.

Portanto, quando a agente causa dano psicológico à vítima, fazendo com que sua autoestima diminua, quando limita sua capacidade. Controlar e controlar conjuntamente suas ações com a perseguição constitui uma violação dos regulamentos. Além disso, outro ponto importante a ser enfatizado nos verbos violentos contínuos de rastreamento é a vigilância contínua. Isso porque, se o homem não aceitar o fim do relacionamento, ele pode passar a monitorar continuamente os hábitos diários da vítima.

Dessa forma, pode-se observar todo o conjunto de condutas que são praticadas pelo agressor que ofendem e causam um dano emocional na vítima, sobretudo porque ela acaba tendo que mudar sua rotina e hábitos para evitar ou para tentar fugir do homem que a persegue. Além disso, no que se refere à classificação dos tipos de violência doméstica, vale destacar que, em alguns casos, podem fazer parte da perseguição de stalkers.

A perseguição que leva à agressão física se enquadra na violência física; o comportamento que restringe a mobilidade ou a privacidade também pode ser classificado como violência contra a propriedade, por exemplo, o agente congela a conta bancária que possuem em conjunto para que a vítima não se mude para outra cidade / estado e possa manter o seu comportamento de perseguição para restaurar o relacionamento.

Em relação à violência sexual, conforme um caso específico, o agente pode realizar qualquer ação destinada a restringir os direitos sexuais da mulher. Segundo um caso específico,

se ele conseguir atingir a vítima por meio de perseguição, ele pode impedir que ela atue por desejo sexual.

Além disso, uma vez que a violência psicológica e a violência moral estão relacionadas, o agente pode usar de ofensa e calúnia que ofenda sua dignidade. Assim, como se pode verificar, embora os tipos de violência doméstica estipulados na Lei Maria da Penha não tenham como alvo específico o stalking, em alguns casos pode ocorrer em simultâneo ou como último recurso para a perseguição de agentes. Isso permite a aplicação da legislação acima mencionada para apoiar as mulheres que se tornaram vítimas de tais comportamentos, incluindo a aplicação de medidas de proteção comprovadas neste tema.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência doméstica pela Lei Maria da Penha ocorre em qualquer ato que cause dano às vítimas do sexo feminino. Portanto, é um tipo de violência que visa especificamente as mulheres como sujeitos passivos, inclusive aquelas que se julgam mulheres. Para se manter configurada, deve atender a pelo menos um dos três requisitos a seguir: ocorra em ambiente familiar, haja relação amorosa entre a vítima e o agressor ou ambos tenham vínculos familiares.

Existem cinco tipos de violência doméstica que podem ser cometidos contra as mulheres, a saber: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral. Independentemente do tipo de violência contra a mulher, a violência psicológica sempre existe porque é a base da violência física, patrimonial, sexual e moral.

Nesse sentido, é necessário verificar se uma nova classificação de stalking pode se configurar em algum dos tipos de violência doméstica acima, por se tratar de um crime novo, e ainda há poucas posições doutrinárias a esse respeito, principalmente com Maria penha.

O crime de perseguição é denominado “crime de perseguição”, que se caracteriza por uma série de comportamentos de perseguição que são contínuos e ocorrem em momentos distintos. Para analisar se uma mulher está sendo seguida, basta analisar o comportamento do perseguidor. Quando ele é rejeitado pela vítima e comete um comportamento aceitável, isso não constitui tal crime. Porém, a partir do momento em que a mulher passa a viver em estado de medo, constitui-se o crime de perseguição.

Ao longo do processo de pesquisa, percebeu-se que a Lei nº 14.132 / 2021 inseriu o artigo 147-A na Lei Penal, e classificou o uso de nomen iuris como “crime de perseguição”, o que violou o princípio da clareza. Começando com a palavra "repetição", faz com que as

pessoas se perguntem quanto de perseguição é necessária para constituir um comportamento repetido, e se parte da perseguição também está de acordo com essa suposição.

Em relação ao assédio moral previsto na Lei Maria da Penha, conclui-se que o crime de assédio moral é uma espécie de violência psicológica estipulada pela Lei Maria da Penha, se realizada quando os sujeitos ativos e passivos têm sentimentos íntimos.

A questão do trabalho atual foi respondida, pois demonstrou incluir a perseguição como forma de violência psicológica, levando em consideração

A questão do emprego atual foi respondida porque provou incluir a perseguição como uma forma de violência psicológica. No entanto, este trabalho finalmente vai além da questão, pois através de uma análise detalhada dos tipos de punições, pode-se perceber a magnitude das referidas normas e questionamentos que serão objeto de respostas doutrinárias e jurisprudenciais.

Portanto, considerando que a doutrina e a jurisprudência trarão um posicionamento que pode ser analisado sob a ótica da Lei Maria da Penha, vale a pena continuar este trabalho. Portanto, é recomendado que, a partir dessas descobertas, os tipos de penalidades analisados podem ser considerados menos gerais, e as mulheres podem determinar a incidência de perseguição desde o primeiro ato.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Lei Maria da Penha. Uma análise dos novos instrumentos de proteção às mulheres. Projeto BuscaLegis 2007.

BELO, Warley Rodrigues. **Aborto e Violência Doméstica**: considerações jurídicas e aspectos correlatos. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. Crimes Contra Mulheres. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

BOTTIGLIERI, Bruno. **Stalking**: a responsabilidade civil e penal daqueles que perseguem obsessivamente. São Paulo: Artesam, 2018

BRITO, Ana Letícia Andrade. Stalking no Brasil: uma análise dos aspectos psicológicos e jurídico-penais. 2013.

GROSSI, P. K., VINCENSI, J. G., ALMEIDA, S. M. A. F., PEDERSEN, J. R. Desenvolvimento e igualdade de gênero: avanços e desafios no enfrentamento da violência contra a mulher. 2012

JESUS, Damásio de. Stalking. 2008. Artigo publicado no site Jus.com.br. Disponível: <https://jus.com.br/artigos/10846/stalking/> Acesso: 14 outubr 2021.

RAMIDOFF, Mário Luiz; TRIBERTI, Cesare. **Atos Persecutórios Obsessivos ou Insidiosos**. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, 2017.